



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8002332-52.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido liminar**, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, devidamente qualificado, em face de **MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS** e de **PÍER XV BEACH CLUB RESTAURANTE LTDA**, também qualificados, aduzindo que foi instaurado o **procedimento IDEA 591.9.178029/2021**, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o cumprimento pelo Município de Lauro de Freitas da legislação que dispõe sobre poluição sonora.

Relata que, no ano de 2019, a 2ª Promotoria de Justiça recomendou ao Município de Lauro de Freitas a adoção das providências legais em face de quaisquer estabelecimentos que utilizem aparelhos de som sem o necessário alvará e/ou autorização (Recomendação de n. 002/2019 - IDMP 3289620).

Explica que a Recomendação foi expressamente acatada pela Procuradoria-Geral do Município (IDMP 3289619). Em adição, objetivando assegurar a eficácia da Recomendação supracitada, bem como padronizar a conduta administrativa municipal, firmou-se o Termo de Ajustamento de Conduta em que o primeiro réu assumiu o compromisso de realizar a apreensão dos instrumentos sonoros na primeira reincidência infracional (cláusula 1ª, segundo parágrafo).

Afirma que o TAC foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia (IDMP 5966249 e 5966250 dos autos do Procedimento Administrativo), configurando, portanto, título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da lei 7.347 / 1985).

Narra que, como diligência instrutória, em agosto de 2021 o *Parquet* oficiou ao município (IDMP 3641582 e 3679727), requisitando informação sobre o Procedimento Operacional Padrão (POP) empregado para análise de requerimento de alvará de funcionamento e de pedido para uso de som, até então sem resposta.



Além disso, diz que, em atendimento a reiteradas denúncias solicitando apuração e providências, formuladas por particulares e por entidade da sociedade civil, instaurou-se o **procedimento ministerial IDEA 591.9.316938/2021, tendo como objeto apurar notícias de poluição sonora e perturbação do sossego alheio atribuídas ao estabelecimento PÍER XV** - segundo réu (IDMP 4445191, 4679625, 5368220, 4454359). Realizadas diligências instrutórias diversas, apurou-se que o investigado tem licença para funcionamento como casa de shows, de festas e eventos e; nas fiscalizações realizadas pelo Município, em duas oportunidades, o órgão ambiental concluiu infração às normas que disciplinam os limites máximos de ruídos, aplicando multa ao segundo réu (IDMP 5044297 e IDMP 5978969). Destaca que, em diversas medições (IDs 5308451 e 5044297), foi constatado o “overload” – termo técnico utilizado para casos de sobrecarga do som medido.

Pontua que, objetivando instruir o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tendo como investigado o segundo réu, em 14 de janeiro, o MP solicitou cópia integral do procedimento administrativo que ensejou a concessão da licença / autorização para o funcionamento do estabelecimento investigado como casa de shows / eventos (IDMP 5322571). No entanto, transcorridos mais de dois meses, até a presente data, o Município não forneceu o documento.

Acrescenta que a 2ª Promotoria solicitou, também, manifestação a respeito da omissão do município em relação à apreensão das fontes de som, conforme previsto em TAC. Em manifestação de IDMP 5978969, o município alega que somente na terceira infração haveria apreensão das fontes de som.

Sustenta que, no caso, o primeiro acionado fundamentou sua omissão em lei geral (art. 2º da Lei nº 9.784/1990, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), abstendo-se de dar cumprimento à norma específica, a saber, Lei Municipal 1.536/2014, atualizada pela Lei 1.931/2021, que dispõe sobre poluição sonora.

Defende que a omissão configura ofensa ao TAC e à legislação municipal de regência.

Aponta que foram realizados grandes eventos no estabelecimento do segundo acionado no final de 2021, janeiro e fevereiro de 2022, a exemplo de shows com a presença das atrações “Harmonia do Samba”, “Tarcísio do Acordeon” e “Jorge e Matheus”, sem que o município tenha realizado fiscalizações (se o fez, não remeteu os relatórios técnicos ao MP).

Argumenta que a casa de shows funciona em área aberta, com capacidade de público de centenas de pessoas e que o Município, ao analisar o pedido para funcionamento do empreendimento, não examinou de forma técnica o cabimento da atividade em área aberta.

Requer, assim, a concessão de medida liminar, para que o Município de Lauro de Freitas seja compelido a apreender todas as fontes de som do segundo réu, bem como seja declarada a nulidade do alvará concedido pelo Município de Lauro de Freitas ao segundo réu, referente à atividade de casa de shows, com consequente proibição de uso de fontes sonoras. Por fim, requer que o segundo acionado - PÍER XV- seja intimado para conhecimento e cumprimento da decisão liminar e se abstenha de utilizar fontes de som no espaço – seja som mecânico ou apresentação de bandas. Ainda, pugna que o município seja obrigado a analisar o mérito do pedido de alvará de funcionamento de casa de shows, fazendo-o através de profissional capacitado, inscrito no CREA ou CAU, incumbindo-lhe manifestar-se através de relatório técnico sobre o cabimento da atividade no local considerando as características da área, do imóvel e entorno e, sobretudo, sobre a existência de intervenção técnica idônea para



confinar os ruídos no local, considerando-se que a área é aberta. Ao final, pugna pela confirmação da liminar por sentença.

Com a inicial, documentos foram acostados.

Dispensado o prévio adiantamento de custas.

Designada audiência de tentativa de conciliação e justificação.

Em seguida, o Município requereu a remarcação da audiência, o que foi indeferido em ID 188548666.

O réu PIER XV, apesar de intimado pela via eletrônica (e-mail) não se fez presente na assentada. A tentativa de conciliação restou frustrada. Foi determinado pelo Juízo que o Município de Lauro de Freitas providenciasse a juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo que culminou com a concessão do alvará de funcionamento ao segundo réu. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Município de Lauro de Freitas.

Encerrada a audiência, o Município juntou documentos.

Deferida em parte a liminar, para determinar que o acionado PÍER XV BEACH CLUB RESTAURANTE LTDA, a contar da intimação da decisão até ulterior deliberação, independentemente da concessão de alvará pelo Município de Lauro de Freitas, fica autorizado a funcionar apenas como restaurante, contudo, sem qualquer tipo de instrumento sonoro (seja som mecânico ou apresentação de bandas), sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Em caso de descumprimento, ficou autorizada a interdição TOTAL do estabelecimento e a apreensão de TODAS as fontes de som do segundo réu, sem prejuízo da majoração da multa já fixada e da caracterização de crime de desobediência. Ainda, determinou-se que o Município de Lauro de Freitas reanalisasse o mérito do pedido de alvará de funcionamento de casa de shows, fazendo-o através de profissional capacitado, inscrito no CREA ou CAU, incumbindo-lhe manifestar-se através de relatório técnico sobre o cabimento da atividade no local, considerando as características da área, do imóvel e entorno e, sobretudo, sobre a existência de intervenção técnica idônea para confinar os ruídos no local, considerando-se que a área é aberta.

Citado, o MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ofereceu contestação. Afirma que foram realizados até então 19 (dezenove) ações de fiscalizações no estabelecimento, do período de 15/08/2021 a 27/03/2022, com a finalidade de apurar eventual prática de poluição sonora por parte do empreendimento. Alega que os Relatórios de Fiscalização, Pareceres Técnicos e despachos que narram de forma cronológica todas as ações realizadas foram encaminhados para conhecimento do Ministério Público, no bojo do procedimento IDEA 591.9.316938/2021. Explica que, das 19 (dezenove) ações de fiscalização, em 02 (duas) foram constatados ruídos acima dos limites previstos em lei, tendo sido lavrados, em consequência 02 (dois) Autos de Infração, com previsão de multa, em desfavor ao estabelecimento: o primeiro Auto de infração decorrente da fiscalização realizada em 21/11/2021, com multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) e o segundo decorrente da fiscalização realizada no dia 10/02/2022, com multa no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Sustenta que não houve omissão do acionado quanto aos atos fiscalizatórios realizados. Assevera que não houve apreensão do equipamento sonoro e a paralisação das atividades na ocasião da segunda constatação de ruídos acima dos limites legais, conforme dispositivo legal, art. 3º, inciso II do Decreto Municipal n. 4.931/2021, na Lei Municipal n. 1.536/2014, e no Termo de



Ajustamento de Conduta firmado com o Município, visto que o resultado da medição do sonômetro dependia da utilização de um computador/notebook para baixar os dados do medidor, utilizando-se de um aplicativo. Alega que, na época, a SEMARH não dispunha de notebook para ser utilizado durante as ações de fiscalização, de modo que o resultado das medições somente poderia ser conhecido posteriormente, no computador da sede da secretaria. Reitera que essas informações foram prestadas ao Órgão Ministerial tanto em reunião virtual, como por meio do Memorando n. 141/2022-1. Acrescenta que o impasse já foi solucionado com a disponibilização de um notebook próprio para essa finalidade, com uso próprio da equipe da fiscalização, desde abril de 2022. Sustenta que o art. 20 da Lei Municipal nº 1.536/2014, embora estabeleça as penalidades administrativas a serem impostas às constatações de infrações de poluição sonora, limita-se a enumerá-las sem apresentar uma ordem de gradação destas sanções, deixando à discricionariedade do agente público. Objetivando a regulamentação das disposições sancionatórias estabelecidas pelo art. 20 da Lei 1.536/2014, foi editado o Decreto nº 4.931, de 18 de novembro de 2021, que, no seu art. 3º, estabeleceu a ordem de gradação de aplicação das sanções previstas no art. 20 da lei 1.536/2014, levando-se em conta a gravidade da infração e a extensão do dano perpetrado. Frisa que, no caso concreto, a constatação de emissão sonora acima dos limites legais pelo estabelecimento ocorreu em apenas duas oportunidades, nas quais foram lavrados auto de infração com aplicação de sanção pecuniária ao estabelecimento. Diz que a Secretaria de Meio Ambiente asseverou que a aplicação da sanção de interdição total ou parcial do estabelecimento somente seria aplicável na hipótese de uma nova incidência de infração aos limites legais, na forma disposta no artigo 3º, inciso III, do Decreto Municipal nº 4.931, de 18 de novembro de 2021. Quanto à imediata apreensão do instrumento emissor da poluição sonora, havia óbice de ordem prática, uma vez que a aferição dos limites decibéis não ocorria ao tempo real da medição, uma vez que o equipamento utilizado, sonômetro, não acusava as frequências sonoras medidas no ato da aferição, mas apenas *a posteriori* mediante relatório expedido pelo software. Explica que o projeto de tratamento acústico apresentado não atendia às exigências legais, motivo pelo qual foi lavrada Notificação n. 10/2022, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o empreendimento para que apresente a documentação em destaque, para uma nova análise. Aduz que a SEMARH continua fiscalizando o empreendimento e monitorando o empreendimento, a fim de dar cumprimento aos termos da decisão liminar. No que tange ao alvará de funcionamento, estava válido, com prazo até 02/05/2022 (Alvará de Funcionamento n.º 871 / 2022) e que, conforme Memorando complementar SEDUR/GABINETE – 475/2022, a empresa conta com somente uma pendência junto a Secretaria especializada, qual seja, o Habite-se do imóvel, vez que já apresentado o AVCB Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nº 1591/2022, estando com processo em curso. Registra que o Alvará para Utilização Sonora disposto no art. 11 a 13 da 1.536/2014 foi revogado (revogação pela Lei Municipal n.º 1.836/2019), havendo a alteração dos arts. 11 e 12 e a revogação expressa do art. 13, exigindo-se hoje para a concessão de licença a casas de shows a autorização dentro do Alvará de Funcionamento, nos termos do novo art. 11 da mesma lei e do Decreto Municipal n.º 4.931/2021, no entanto, os empreendimentos possuem um prazo para a sua regularização. Em suma, sustenta que não houve conduta ilegal ou abusiva por parte do Município de Lauro de Freitas. Roga pela improcedência da demanda.

O Ministério Público apresentou réplica e pugnou pela decretação da revelia do réu PIER XV.

Considerando que o réu PIER XV BEACH CLUB RESTAURANTE LTDA não ofereceu contestação, foi decretada a sua revelia. No mesmo ato, as partes foram intimadas para especificação de provas.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Em seguida, o terceiro DELTA DO JOANES EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES



IMOBILIÁRIAS LTDA opôs embargos de terceiro interessado. Afirma que é a proprietária do imóvel descrito e caracterizado como sendo um terreno situado na Estrada de Buraquinho, S/N, Buraquinho, Lauro de Freitas -Ba. registrado sob Matrícula 1937 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lauro de Freitas-Ba. Afirma que utiliza o imóvel para a geração de renda, principalmente através de locação, pelo fato de ser assistido por localização privilegiada à Beira Mar, acessível, e com disponibilidade de área para diversas atividades, inclusive estacionamento. Alega que firmou contrato de locação do imóvel, o que resultou na atividade da Casa de Shows Píer XV. Informa que a Casa de Shows Pier XV, apesar de utilizar-se do imóvel de maneira largamente favorável sob o aspecto econômico, deixou de funcionar, não possui mais qualquer atividade no imóvel tendo saído, inclusive, sem pagar os aluguéis devidos. Requer a revogação da liminar e que o Município de Lauro de Freitas seja compelido a realizar os estudos determinados pela medida liminar vigente neste processo no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, sob pena de desobediência á ordem Judicial. Ademais, pleiteia que seja autorizada a realização de eventos no local, que obedeçam os limites de sessenta decibéis, conforme lei municipal 1536/2014, em vigor.

Em ID 433775784, foi concedido prazo para que o terceiro DELTA DO JOANES EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA juntasse provas de que o acionado PIER XV não funciona mais no local, conforme aduzido na petição de ID 428650824 e, sem seguida, ouvido o Ministério Público.

Apesar de intimado, o terceiro não cumpriu a determinação, deixando escoar o prazo sem a juntada das fotografias.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I. Dos embargos de terceiro:

Sobre os embargos de terceiros, estabelece o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, **sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo**, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.



(...)

Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.

Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

Da leitura conjunta da peça de ID 428650824 e dos dispositivos legais citados, **depreende-se que a via eleita pelo terceiro para veicular a sua pretensão se revela inadequada, devendo ser manejada ação própria para tal.**

II. Do mérito da presente Ação Civil Pública.

A Constituição Federal conferiu a cada Poder as suas respectivas atribuições, sendo tarefa do administrador público eleger as políticas públicas que merecem maior atenção pelo Estado, assim como adotar as providências administrativas que entender cabíveis, segundo o critério da conveniência e oportunidade.

Em razão do princípio da Separação dos Poderes, a atuação do Poder Judiciário no controle de qualquer ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário, está adstrito ao exame da legalidade. Em outras palavras, cumpre ao Judiciário verificar tão somente se estão sendo atendidos os princípios e ditames constitucionais e legais. Significa dizer, também, que não compete ao Judiciário exercer o controle sobre o mérito do ato administrativo, interferindo ou modificando o seu motivo ou objeto.

Em razão disso, via de regra, não cumpre ao Poder Judiciário avaliar a necessidade e



conveniência quanto à realização ou não de determinado evento, a concessão ou não de alvará/licença, cuja solicitação foi formalizada pelo interessado. No entanto, ressalvo que há precedentes jurisprudenciais mitigando a intangibilidade do princípio da separação dos poderes, **quando configurada a omissão do administrador na garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos.**

Tal relativização deve estar reservada a hipóteses excepcionalíssimas e de gravíssima violação aos direitos fundamentais, **o que é o caso dos autos, já que ficou evidenciada a prática de poluição sonora pelo estabelecimento acionado e a omissão do Município no seu dever de fiscalização, sem justificativa plausível, com prejuízo aos direitos dos moradores de Lauro de Freitas.**

Pois bem.

Compulsando os autos, vejo que o Ministério Público instaurou o **procedimento IDEA 591.9.316938/2021, tendo como objeto apurar notícias de poluição sonora e perturbação do sossego alheio, atribuídas ao estabelecimento PÍER XV.**

O acionado PIER XV BEACH CLUB RESTAURANTE LTDA obteve o alvará funcionamento nº 9129/2021, emitido em 14/05/2021, com validade expirada em 18/02/2022 (ID 187548903 - Pág. 69). Consta do documento como Código de Atividade o nº “5611201 – Restaurantes e similares.”. Em observações, dentre as atividades listadas, está a de “*exposições e festas, comércio de bar e congêneres, com entretenimento, casas de festas e eventos*”. Ainda, há informação de que “*está em discussão o projeto de decreto de regulamentação da Lei 1.536/2016, alterada pela Lei 1931/2021 (Poluição Sonora), de modo que, após a publicação da citada regulamentação no Diário Oficial, o estabelecimento teria um prazo de 60 (sessenta) dias para promover todas as adequações exigidas pela nova legislação*”. A atividade foi classificada como de risco II, com observação para concessão de alvará provisório de 180 dias.

Conforme documentos juntados pelo Município de Lauro de Freitas, em ID 188691985, a atividade foi considerada como baixo risco A, dispensada de licenciamento, inclusive para a realização de festas e eventos. No campo “casas de festas e eventos”, não foi classificada. Consta que houve aprovação do pedido de viabilidade pela SEDUR, SEFAZ e SMTT. Em 18/11/2021, o alvará foi deferido com prazo de 90 dias.

O Município juntou, em ID 201726753, o novo alvará de funcionamento concedido ao estabelecimento em 22/03/2022, com validade até 02/05/2022.

Quanto à classificação de risco, prevê o Decreto municipal 4.684, de 17/09/2020 (ID 187567313 - Pág. 4):



Art. 2º Para fins desta regulamentação, considerar-se-á:

I - atividade econômica: o ramo de atividade identificada a partir dos códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, estabelecida pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA;

II - grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III - alto risco ou nível de risco III: atividades econômicas que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos municipais responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa.

IV - baixo risco B ou nível de risco II: atividade econômica que permite o início de operação do estabelecimento mediante o Alvará de Funcionamento Provisório, sem a necessidade da realização de vistoria para a comprovação prévia do cumprimento de exigências por parte dos órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento;

V – baixo risco A ou nível de risco I: atividade econômica dispensada de todos os atos públicos de liberação e que não comporta vistoria prévia para o exercício pleno e regular da atividade econômica.

No âmbito do Município de Lauro de Freitas, a Lei 1.536/2014, alterada pela Lei 1.931/2021, dispõe sobre Sons Urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida a sua emissão e cria a licença para utilização sonora. Segundo o art. 1º da mencionada lei, é proibida a perturbação do sossego e bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, observados os limites legais.

A Lei 1.536/2014, alterada pela Lei 1.931/2021 estabeleceu os seguintes limites de decibéis (ID 187567321 - Pág. 17):

§3º Para fins de aplicação desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas, assim como em veículos automotores são:

I – 60dB (sessenta decibéis), no período compreendido entre 22:00h e 7:00h;

II – 70dB (setenta decibéis), no período compreendido entre 7:00h e 22:00h.



A lei municipal determinou, no seu art. 2º, que os níveis de intensidade de sons ou ruídos, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou às que lhes sucederem e serão medidos por aparelho Medidor de Nível de Som - decibelímetro - utilizando sempre a curva de ponderação A do respectivo aparelho.

Ainda, a referida lei exigia a concessão de Alvará para Utilização Sonora, em caso de emissão sonora gerada em atividades não residenciais, com prazo de validade de 1 (um) ano. Vejamos:

Art. 11 A emissão sonora gerada em atividades não residenciais somente poderá ser efetuada após expedição, pelo órgão municipal competente, do Alvará de Autorização para Utilização Sonora, observado o disposto nesta Lei e regulamento pertinente.

Art. 12 O Alvará de Autorização para Utilização Sonora será requerido ao órgão municipal competente, que fornecerá ao interessado formulário padrão, com as exigências legais necessárias ao deferimento do pleito, conforme documentação abaixo:

I - requerimento em que conste:

- a) nome, endereço e qualificação do requerente e sua assinatura ou de seu representante legal;
- b) localização do empreendimento onde é exercida a atividade em que haverá emissão sonora;
- c) listagem dos equipamentos ou aparelhos que são fontes geradoras de sons ou ruídos.
- d) Horário de funcionamento do estabelecimento.
- e) Capacidade ou lotação máxima do estabelecimento.
- f) Descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local.
- g) Declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto às condições compatíveis com a legislação.

II - certidão negativa de débitos municipais;

III - alvará de localização e funcionamento;

IV - Laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por técnico especializado ou empresa idônea não fiscalizadora;

Parágrafo Único - A autorização a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser afixada na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público, devendo o órgão municipal competente



fornecer resposta ao interessado no prazo de até 30 (trinta) dias, cumpridas as formalidades exigidas pela presente lei.

Art. 13 O Alvará de Autorização Sonora será expedido pelo órgão municipal competente após vistoria ao local onde a atividade é exercida, caso seja constatado que o ambiente, onde haverá emissão de sons e ruídos, possui condicionamento acústico adequado no sentido de preservar os limites estabelecidos.

(...)

Art. 15 O prazo máximo de validade do Alvará de Autorização para Utilização Sonora será de 01 (um) ano, contado a partir da data de sua expedição.

Em 2019, foi revogado o art. 13 da referida lei e os arts. 11 e 12 sofreram alterações pela Lei Municipal 1.846, de 27 de Dezembro de 2019, passando a dispor:

Art. 11 As atividades não residenciais que produzam emissão sonora somente serão permitidas **mediante requerimento do Alvará de Funcionamento**, respeitados os parâmetros previstos nesta Lei e demais legislação correlata, observando o seguinte: (NR)

§1º O Requerente deverá dispor, de forma clara, sobre a atividade que pretende desenvolver, e, na hipótese desta emitir sons e ruídos, deverá delinear se a atividade sonora a ser executada será principal ou acessória.

§2º Os alvarás de funcionamento deverão identificar o CNAE específico da atividade, devendo dispor de forma clara quais os limites e obrigações para aqueles que produzam ruídos sonoros.

§3º Quando se tratar de restaurantes, bares ou similares, cujo CNAE preveja “entretenimento”, o Alvará será deferido constando de forma clara esta disposição, disciplinando o caráter não habitual da atividade sonora e estabelecendo os limites de horário e decibéis, nos termos previstos no Anexo I desta Lei.

§4º Na hipótese de atividades específicas de “Casas de Show, Eventos e Espetáculos; “Discotecas, danceterias, salões de danças e similares”; “Gravação de som e de edição de música”; o Alvará de Funcionamento somente será concedido mediante apresentação do respectivo projeto e execução do condicionamento acústico, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica-ART.

§5º Os demais empreendimentos se submeterão aos parâmetros definidos na legislação de regência.



Art. 12. O Requerimento a que se refere ao artigo anterior, se dará através do Portal do Registro Mercantil- REGIN, por intermédio da Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB, podendo o Município exigir demais documentos que repute necessário. (NR)

Parágrafo Único. Na hipótese da atividade sonora vir a ser desenvolvida por Microempreendedor Individual - MEI, o requerimento a que se refere o caput deverá ser feito diretamente no órgão municipal competente, observadas as disposições do art. 11 desta Lei. (NR)

A lei estabelece as penalidades para as hipóteses de descumprimento dos limites de decibéis:

Art. 20 A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão:

I - Multa simples ou diária;

II - Embargo da obra;

III - Interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;

IV - Cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;

V - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VI - Paralisação da atividade poluidora.

VII - Apreensão da fonte de som.

Parágrafo Único - As penalidades poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Art. 23 A apreensão da fonte do som ocorrerá quando:

I - Constatada a inexistência do Alvará de Autorização para Utilização Sonora;

II - Constatada a inexistência do Licenciamento de Eventos;

III - Constada qualquer discordância com as regras estabelecidas no Alvará de Autorização para Utilização Sonora;



IV - Constada qualquer discordância com as regras estabelecidas no Licenciamento de Eventos.

V - Constada qualquer discordância com os limites máximos permissíveis de ruídos, conforme anexo I.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, a apreensão ocorrerá de forma imediata.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV, V a apreensão ocorrerá na reincidência da constatação.

§ 3º A fonte do som apreendida somente será devolvida após pagamento da multa.

O Decreto municipal 4.931, de 18/11/2021 (ID 187567312 - Pág. 78), que regulamentou a matéria, estabeleceu que os alvarás de funcionamento das empresas que possuam o CNAE 8230-0/02 (Casas de festas e eventos) deverão ter os pedidos encaminhados para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos – SEMARH, **devendo ser exigido o projeto e a execução do condicionamento acústico, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART e declaração do responsável técnico de atendimento aos limites legais de emissão de ruído, competindo à SEMARH a fiscalização (art. 6º)**

Em ações de fiscalização, decorrentes de denúncias anônimas e de moradores, o Município de Lauro de Freitas apurou a ocorrência de emissão sonora superior ao limite legal. Foi lavrado Auto de Infração com imposição de multa, em novembro de 2021.

Em 01/11/2021, a Polícia Militar não encontrou irregularidades no local (187548904 - Pág. 21). Porém, após solicitação de Ação Fiscal SEMARH 289/2021, em 01/11/2021 (evento com a banda Harmonia do samba), foi constatada a sobrecarga do som medido (*overload*), extrapolando a escala de medição escolhida e configurada no equipamento.

Conforme relatório datado de 22/11/2021, ponderou-se que *“no largo existem diversas fontes sonoras, como veículos, apitos de guardadores de veículos, pessoas em outros estabelecimentos, vendedores de bebidas e comidas chamando clientes, não sendo possível isolar o ruído ambiental emitido pelo estabelecimento Pier XV.”*

Segundo o Superintendente de Poluição Sonora, o único dado obtido na medição (evento 2 da medição do dia 01/11/2021) não garante segurança suficiente para afirmar que o estabelecimento Pier XV Beach Club emitia ruído ambiental acima dos limites previstos na aferição realizada no dia 01/11/2021. Apurou-se, porém, em nova ação fiscal realizada no dia 21/11/2021 em três locais distintos (no interior da residência dos denunciante Márcio Costa, Leonardo Teixeira), a emissão média de 71,43 db, quando o limite previsto para o horário é de 70 dB. Constatado o excesso de 1,43dB, foi lavrado auto de infração e imposta a multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) (ID 187563910 - Pág. 8).

Em petição subscrita pelo Pier XV, datada de 06/01/2022 (ID 187563912 - Pág. 67), salientou-se que já foi executado projeto do isolamento acústico para os eventos seguintes, e que houve redução sonora.



Contudo, em novo monitoramento, foi apurado que o local gerou ruídos acima do limite legal, conforme Relatório de Fiscalização de nº 02/2021, datado de 11/12/2021.

Ademais, foi anexado em ID 2017726751, pág. 106, Relatório de Medição de Ruído Ambiental, referente a fiscalização realizada no dia 10/02/2022, às 16h35min. Constatou-se a ausência de acondicionamento acústico e a emissão de ruídos acima do limite permitido para o horário. **Ressalvou-se, porém, que, no momento da diligência, não foi possível tomar medida administrativa, vez que o relatório de aferição realizado pelo aparelho de sonômetro é emitido em momento posterior.**

Em informações prestadas pela Municipalidade, em 08/03/2022, foi informado que só houve a constatação de emissão sonora acima dos limites legais em duas oportunidades, nas quais foram lavrados autos de infração com aplicação de sanção pecuniária ao estabelecimento.

Segundo o Município, a Secretaria de Meio Ambiente entendeu que a aplicação da sanção de interdição total ou parcial do estabelecimento somente seria aplicável na hipótese de uma nova incidência de infração aos limites legais, na forma disposta no artigo 3º, inciso III, do Decreto Municipal nº 4.931, de 18 de novembro de 2021.

Quanto à apreensão do instrumento emissor da poluição sonora, diz o Município que o cumprimento da norma disposta no art. 3º, inciso II, do Decreto Municipal encontra óbice de ordem prática, uma vez que a aferição dos limites decibéis não ocorre ao tempo real da medição. Alega que o equipamento utilizado (sonômetro) não acusa as frequências sonoras medidas no ato da aferição, mas apenas *a posteriori* mediante relatório expedido pelo software do instrumento, o que impossibilita a adoção *incontinenti* da medida apresentada na primeira figura do dispositivo, mas apenas a imposição posterior de multa, por meio da expedição de Auto de Infração, conforme efetivamente realizado.

Informou, porém, que o impasse já foi solucionado com a disponibilização de um notebook próprio para essa finalidade, com uso próprio da equipe da fiscalização, desde abril de 2022.

No que concerne à autorização para o uso de som, o Município alega que há competência para a expedição de licença/autorização ambiental pela SEMARH, nos termos do art. 5º da Lei 1.536/2014, alterado pela Lei Municipal 1931/2021. Registra que para os casos dos alvarás posteriores a 19.11.2021, a competência da SEMARH resta ratificada pelo Decreto Municipal nº 4.931 de 18 de novembro de 2021, que disciplina o procedimento para concessão de Alvarás de Funcionamento para empresas produtoras de ruídos.

Ocorre que, na situação *sub judice*, entendo que restou configurada a omissão da Administração Municipal no dever de fiscalizar o segundo réu, conforme fundamentos abaixo delineados.

No que tange às atividades fiscalizatórias em geral, apurou-se, consoante depoimento das testemunhas arroladas pelo Município em audiência de justificação, que durante o final de dezembro de 2021 e início de janeiro de 2022 - período de verão, com intensa realização de eventos e shows - houve remanejamento de todos os fiscais, sendo necessário a realização de treinamento de nova equipe de fiscalização, já que, conforme o Superintendente de Poluição Sonora, não houve a manutenção sequer de uma equipe mínima para garantir a continuidade das ações fiscais.



A respeito da apreensão dos equipamentos de som, o Superintendente de Poluição Sonora reiterou, em audiência, e o Município ratificou, em contestação, a argumentação quanto à **impossibilidade de aferição dos ruídos no momento da medição, por suposta ausência de notebook, o que só poderia ser feito no dia seguinte**. Segundo ele, a Secretaria só tem acesso às medições no dia seguinte, o que impediria a ação de apreensão. Tais informações foram confirmadas em ID 201726715, havendo informação da compra de notebook próprio para esta finalidade apenas em 07/04/2022.

No que tange ao projeto de isolamento acústico apresentado pelo PIER XV, as testemunhas 1 e 2 aventaram que as secretarias não dispunham de profissional habilitado para a análise.

Em contestação, o Município informou que o projeto de tratamento acústico apresentado não atendia às exigências legais, motivo pelo qual foi lavrada Notificação n. 10/2022, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o empreendimento apresentasse a documentação em destaque, para uma nova análise.

No que concerne ao Estudo de Impacto de Vizinhança, o Ministério Público alegou não ter o Município exigido o referido Estudo, o que foi corroborado pela testemunha Rafael de Brito Santos, Coordenador Executivo da SEDUR. Conforme depoimento do Sr. Rafael, o documento não foi exigido pela SEDUR, em virtude de a lei municipal se limitar a exigir o documento para empreendimentos residenciais acima de 300 unidades, não o prevendo para casa de shows. Ainda, informou que a SEDUR não analisa o tratamento acústico, mas apenas aspectos construtivos, assim como não exige ART de instalação para questões de ruídos, não possuindo profissional habilitado para tanto.

A Lei Municipal 1.330/2008 (Plano Diretor do Município de Lauro de Freitas), exigia o EIV para casas de show. Destaco:

Art. 23 O Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU, o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Auto-Sustentável - COMMAMDAS e entidades não-governamentais poderão solicitar ao Poder Executivo Municipal o prévio Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV nos procedimentos relativos a licenciamento de atividades que possam afetar a drenagem, as redes de água, de esgoto, de energia elétrica e de telecomunicações e causar significativo aumento de tráfego.

(...)

§ 2º Presumem-se geradores de impacto de vizinhança, dentre outros previstos na legislação ambiental, as instalações de:

(...)

VI - auditório para convenções, congressos e conferências e espaços e edificações para exposições e para shows;



Por sua vez, a Lei 1.403/2010 estabelece, no art. 1º, que os empreendimentos e atividades, de porte igual ou superior a 300 (trezentas) unidades habitacionais, privados ou públicos, localizados em área urbana ou rural do Município de Lauro de Freitas indicados da Lei dependerão de elaboração e aprovação de prévio Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal.

A Lei 1.773/2018, em seu art. 84, passou a dispor:

Art. 84. A aprovação, pelo órgão municipal competente, de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, de licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos ou atividades privados ou públicos poderá depender de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, em acordo com as exigências estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 85. Zonas que consideram o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV como instrumento não aplicável não poderão ter seus parâmetros urbanísticos e ou ambientais superados por qualquer tipo de empreendimento urbano;

Art. 86. O Estudo de Impacto de Vizinhança será executado na forma estabelecida no modelo constante do Código de Urbanismo de Lauro de Freitas.

Parágrafo único. A elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui o Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, requerido nos termos da legislação ambiental.

Em memorando datado de 23/05/2022, consta que o alvará de funcionamento provisório está vencido, estando o PIER XV com somente uma pendência junto à SEDUR, qual seja, o Habite-se do imóvel, vez que já apresentado o AVCB Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nº 1591/2022.

Foi informado que o Habite-se, apesar de ainda não apresentado, possui processo administrativo em curso para a sua concessão, o de n.º 1.030/2021.



O Secretário da SEDUR informou que o Alvará de Funcionamento poderia ser renovado pela Secretaria de Fazenda, caso houvesse o interesse pelo empreendimento, verificado o regular trâmite do processo de regularização do empreendimento e a ausência de pendências junto a outras Secretarias. Ressaltou que, na linha do disposto na Decisão Liminar no bojo dos autos do processo de n.º 8002332-52.2022.8.05.0150, para a renovação do Alvará da empresa (que conta hoje com a atividade de casa de shows) **deverá ser apreciado e aprovado projeto acústico por órgão competente municipal**, órgão esse estranho à SEDUR, sendo a análise de competência da SEMARH.

Infere-se que, conforme aduzido pelo Ministério Público, o Município não analisou o mérito do pedido de funcionamento como casa de shows / espaço de eventos, atividade potencialmente poluidora, com impactos previsíveis.

O ente municipal confirmou a constatação de emissão de ruídos (muito) acima dos limites legais pelo segundo réu e a não adoção de providências imediatas, haja vista a alegada impossibilidade de relatório de aferição dos ruídos no momento da medição, por suposta ausência de notebook, o que só poderia ser feito no dia seguinte. Ademais, restou confirmada a ausência de profissional habilitado para análise do projeto de isolamento acústico.

Com efeito, a omissão do primeiro réu em relação às medidas administrativas cabíveis às quais se obrigou em sede de Recomendação e Termo de Ajustamento de Conduta restou configurada e ensejou a propositura da presente demanda. Ressalte-se que a compra do equipamento para medição só foi realizada no curso deste feito, em abril de 2022.

Por fim, em que pese o terceiro tenha informado o suposto encerramento das atividades do estabelecimento PIER XV no local, deixou de juntar provas nesse sentido.

Em suma, as provas coligidas aos autos evidenciam que houve a omissão do Poder Público Municipal na fiscalização e imposição de penalidades ao segundo acionado, com o fito de evitar a reincidência na prática de poluição sonora.

Não foi apresentada justificativa plausível para a concessão do alvará de funcionamento ao segundo réu, quando não estavam preenchidas as condicionantes legais para a concessão da licença e, inclusive, para a sua renovação.

Dessarte, os elementos de prova conduzem à demonstração da ilegalidade na concessão e renovação da licença, bem como na omissão quanto ao dever de fiscalização pela Administração Municipal.

III. Dispositivo



Sendo assim, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para, confirmando a liminar anteriormente deferida, declarar a nulidade dos alvarás de funcionamento concedidos ao segundo acionado para o local discutido nestes autos, referente à atividade de casa de shows.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, por gozar do benefício de isenção do pagamento.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Lauro de Freitas-BA, 15 de março de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

